



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.451-A, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Institui regras especiais para abertura, movimentação e fiscalização de contas de depósito para arrecadação de valores destinados a campanhas solidárias; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regras especiais para abertura, movimentação e fiscalização de contas de depósito para arrecadação de valores em espécie destinados a campanhas solidárias.

Art. 2º Para fim do disposto nesta lei considera-se campanha solidária qualquer ação destinada à arrecadação de recursos doados por pessoas físicas ou jurídicas para a garantia do atendimento de necessidades básicas e temporárias dos donatários em razão de situações inesperadas.

Parágrafo único. Caracterizam-se como campanha solidária, entre outras, na medida em que configure a hipótese prevista no caput deste artigo, as ações de arrecadação de recursos destinadas ao custeio ou financiamento de:

I – subsistência temporária, total ou parcial, ou aquisição de bens ou serviços específicos em favor de menores, idosos, incapazes e pessoas hipossuficientes ou em situação de vulnerabilidade social;

II – procedimentos de diagnóstico, tratamento e acompanhamento de doenças e eventos em saúde;

III – transporte, inscrição e participação em ações ou eventos de natureza esportiva ou educacional; e

IV – reconstrução, reforma ou qualquer tipo de benfeitoria em imóvel de propriedade do donatário ou que esteja em sua posse.

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas legais e regulamentares aplicáveis, a conta de depósito de que trata esta Lei:

I – somente poderá ser aberta:

a) pelo donatário ou seu responsável legal, que, no ato de abertura, fornecerá a documentação comprobatória da causa de deflagração da campanha solidária e informará o valor de arrecadação pretendido; e

b) em agência ou correspondente bancário vinculado ao local de domicílio do donatário ou de seu representante legal;

II – estará sujeita a registro específico nos sistemas e cadastros administrados ou supervisionados pelo Banco Central do Brasil;

III – será bloqueada automaticamente quanto for atingido o valor de arrecadação pretendido, admitida a tolerância de até 10% (dez por cento) do valor inicialmente estipulado, ou após 120 (cento e vinte) dias da data de abertura da conta, o que ocorrer primeiro; e

IV – será automaticamente encerrada após 60 (sessenta) dias da data do bloqueio ou do prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conforme o caso.

Art. 4º Após o encerramento da conta de depósito de que trata esta Lei o donatário ou seu representante legal, conforme o caso, encaminhará ao órgão competente do Ministério Público estadual a documentação comprobatória da utilização dos valores arrecadados com a campanha solidária.

Art. 5º Havendo saldo remanescente na conta de depósito na data de seu encerramento pela instituição financeira, os valores então disponíveis serão transferidos ao Município de residência do donatário ou de seu representante legal, ou ao Distrito Federal, conforme o caso.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, os valores transferidos em decorrência do disposto no caput deste artigo serão destinados pelo respectivo ente federativo a fundos ou a programas de assistência social.

Art. 6º A instituição financeira perante a qual for aberta a conta de depósito de que trata esta Lei encaminhará ao órgão competente do Ministério Público estadual:

I – a documentação de que trata a alínea “a”, do inciso I, do art. 3º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da conta; e

II – a documentação comprobatória do bloqueio e do encerramento da conta e, se for o caso, da transferência de recursos de que trata o art. 5º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da conta.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer um conjunto mínimo de regras acerca das contas de depósito que costumam ser utilizadas para a arrecadação de valores destinados a campanhas solidárias.

Infelizmente, em razão de ausência de regras específicas, esse tipo de campanha hoje se processa sem um acompanhamento mínimo da correta utilização dos recursos arrecadados. Com alguma frequência, os veículos de imprensa noticiam casos de abusos e má destinação dos recursos doados.

Um exemplo recente disso foi o caso do bebê Jônatas Openkoski, portador da atrofia muscular espinhal, uma doença genética rara que pode levar à morte. Para custear o seu tratamento, os pais do menino fizeram campanhas de arrecadação que contaram até com a participação de celebridades. Posteriormente, contudo, a imprensa noticiou que o casal de pais foi denunciado pelo Ministério Público de Santa Catarina, pelos crimes de estelionato e apropriação indébita.¹

Para evitar a recorrência desse tipo de episódio, estamos propondo a adoção de algumas regras especiais mínimas para essas contas correntes, com a ampliação dos meios necessários à atuação do Ministério Público.

De modo especial, buscamos conferir uma maior vinculação para o uso desses recursos arrecadados via transferências e depósitos bancários. Além de exigir a prévia comprovação dos motivos que ensejam a abertura da conta, estamos propondo que ela passe a ser provisória, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, e que tanto sua abertura quanto seu encerramento sejam informadas ao Ministério Público estadual.

Seguindo essa linha de propósito, estamos também propondo que o donatário ou seu representante legal, conforme o caso, passe a prestar contas da utilização dos recursos ao Ministério Público estadual.

Com todas essas medidas, esperamos contribuir de forma consistente para coibir os abusos na promoção desse tipo de campanha solidária.

Tendo em vista a relevância da matéria, pedimos o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

¹ Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/pais-do-bebe-jonatas-sao-denunciados-formalmente-a-justica/>>.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.451, DE 2019

Institui regras especiais para abertura, movimentação e fiscalização de contas de depósito para arrecadação de valores destinados a campanhas solidárias.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.451, de 2019, de autoria da Deputada EDNA HENRIQUE, busca instituir regras especiais para abertura, movimentação e fiscalização de contas de depósito para arrecadação de valores destinados a campanhas solidárias.

No texto de justificação, a ilustre autora da proposição argumenta que “infelizmente, em razão de ausência de regras específicas, esse tipo de campanha hoje se processa sem um acompanhamento mínimo da correta utilização dos recursos arrecadados” e que, “com alguma frequência, os veículos de imprensa noticiam casos de abusos e má destinação dos recursos doados”. Nesse contexto, sustenta que “para evitar a recorrência desse tipo de episódio, estamos propondo a adoção de algumas regras especiais mínimas para essas contas correntes, com a ampliação dos meios necessários à atuação do Ministério Público”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição em questão está sujeita



à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e seu regime de tramitação é o Ordinário (art. 151, inciso III, do RICD).

O projeto vem então primeiramente a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, transcorrido entre 12/05/2022 e 25/05/2022.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a presente proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do RICD.

Além disso, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira” prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como tais, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 6.451, de 2019, veicula matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o



projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, a proposição não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Sendo assim, entendemos ser aplicável à espécie o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não – hipótese essa que nos parece estar configurada no presente caso.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição merece acolhimento por parte desta Comissão. Estamos convictos de que realmente é preciso instituir um regime jurídico mais consistente e uniforme para abertura, movimentação e fiscalização de contas de depósito para arrecadação de valores destinados a campanhas solidárias – e o PL sob exame, nesse ponto, nos parece caminhar bem nessa direção.

Entendemos ser muito pertinente a solução proposta no PL de estabelecer uma maior vinculação para o uso desses recursos arrecadados via transferências e depósitos bancários. Nessa medida, também nos parecem muito prudentes a exigência de prévia comprovação dos motivos que ensejam a abertura da conta utilizada para angariar os recursos; a exigência de que tal conta seja provisória, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e a obrigatoriedade de informação de sua abertura e de envio de sua prestação de contas ao Ministério Público.



Em face do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 6.451, de 2019; e, no mérito pela aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-5419



* c d 2 2 2 2 3 5 6 2 4 2 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222356242400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.451, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.451/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Enio Verri, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, Bia Kicis, Bozzella, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 23/11/2022 19:26:12.650 - CFT
PAR 1 CFT => PL 6451/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225060065100>